

**Caminhos para a visibilidade: Uma análise construtivista acerca dos Direitos da Pessoa com Deficiência**

**Ways to visibility: A Constructivist Analysis of the Rights of Persons with Disabilities**

DOI:10.34117/bjdv6n12-632

Recebimento dos originais: 17/11/2020

Aceitação para publicação: 17/12/2020

**Alyne Andrelyna Lima Rocha**

Mestranda do Programa de Mestrado Profissional em Ensino em Saúde do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio (MePESa/UNILEÃO).  
Instituição: Centro Universitário Dr. Leão Sampaio (UNILEÃO)  
Endereço: Av. Maria Letícia Leite Pereira, Juazeiro do Norte - CE.  
E-mail: alynerocha@leaosampaio.edu.br

**Miguel Melo Ifadireó**

Pós-doutorando em Educação pela Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Iberoamericana do Paraguay (UIA/PY). Doutor em Sociologia pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal de Pernambuco. (UFPE).  
Instituição: Universidade de Pernambuco (UPE).  
Endereço: Rua Projetada T09, Barbalha - CE.  
E-mail: miguel.ifadireo@upe.br

**Christiano Siebra Felício Calou**

Mestrando Programa de Mestrado Profissional em Direito da Empresa e dos Negócios pela Unisinos.  
Instituição: Centro Universitário Dr. Leão Sampaio (UNILEÃO)  
Endereço: Av. Maria Letícia Leite Pereira, Juazeiro do Norte - CE.  
E-mail: christianosiebra@leaosampaio.edu.br

**Francisco Renato Silva Ferreira**

Mestrando do Programa de Mestrado Profissional em Ensino em Saúde do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio (MePESa/UNILEÃO).  
Instituição: Centro Universitário Dr. Leão Sampaio (UNILEÃO)  
Endereço: Rua Professora Ivani Feitosa de Oliveira, Juazeiro do Norte - CE.  
E-mail: norf20@hotmail.com

**Vanessa de Carvalho Nilo Bitu**

Doutora em Etnobiologia e Conservação da Natureza pelo Programa de Pós-Graduação em Etnobiologia da Universidade Federal Rural de Pernambuco.  
Instituição: Centro Universitário Dr. Leão Sampaio (UNILEÃO)  
Endereço: Av. Maria Letícia Leite Pereira, Juazeiro do Norte - CE.  
E-mail: vanessa@leaosampaio.edu.br

**RESUMO**

A história tem dedicado capítulos de luta e discriminação quanto às pessoas com deficiência, as quais foram relegadas à margem da sociedade, em situação de invisibilidade. O presente artigo tem como objetivo geral a análise da construção histórica dos direitos da pessoa com deficiência, o que perpassa pela construção histórico e cultural do conceito de deficiência e sua ressignificação ante a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1945), Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (2006), no âmbito mundial, e Constituição Federal de 1988 e Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência (2015), no âmbito nacional. A metodologia utilizada no presente ensaio se fundamenta em uma revisão de literatura de cunho teórico-reflexiva. O resultado dos estudos aponta para a alteração da concepção acerca da deficiência, que se deu por meio de uma construção histórica, jurídica e social, seguida por uma legislação inclusiva que prioriza a autodeterminação da pessoa com deficiência, pautada na dignidade da pessoa humana e igualdade.

**Palavras-chave:** Concepções sobre Deficiência, Convenção da Pessoa com Deficiência. Estatuto da Pessoa com Deficiência, Dignidade da Pessoa Humana

**ABSTRACT**

History has dedicated chapters of struggle and discrimination to people with disabilities, who have been relegated to the margins of society, in a situation of invisibility. The present article has as its general objective the analysis of the historical construction of the rights of the person with disabilities, which goes through the historical and cultural construction of the concept of disability and its resignification before the Universal Declaration of Human Rights (1945), Convention of the Organization of the Nations Nations on the Rights of Persons with Disabilities (2006), worldwide, and the Federal Constitution of 1988 and the Statute of Persons with Disabilities (2015), nationally. The methodology used in the present essay is based on a theoretical-reflective literature review. The results of the studies point to a change in the concept of disability, which occurred through a historical, legal and social construction, followed by inclusive legislation that prioritizes the self-determination of the person with disabilities, based on the dignity of the human person and equality.

**Keywords:** Conceptions about Disability, Disabled Person Convention, Status of Persons with Disabilities Dignity of human person.

**1 INTRODUÇÃO**

Estima-se a existência, a nível mundial, de mais de um bilhão de pessoas com algum tipo de deficiência, dentre as quais 200 milhões apresentam dificuldades funcionais mais significativas. Tais dados, apresentados pela Organização Mundial de Saúde – OMS – por meio do Relatório Mundial sobre a Deficiência (2011), dão enlevo à problemática, de modo que trouxe para si o olhar mais cuidadoso das Nações.

No Brasil, a população de pessoas com deficiência dista o número expressivo de 45 (quarenta e cinco) milhões, o que corresponde a 25% da população local, segundo dados obtidos por meio do último levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – no Censo de 2010. (IBGE,2010). Sob esta visão acrescenta-se que a problemática que norteia o presente artigo tem como foco a realização de uma análise da construção histórica dos direitos da pessoa com deficiência, o que

perpassa pela mudança de perspectiva social sobre eles, que saíram da invisibilidade para o reconhecimento da sua dignidade como pessoas humanas.

Conhecer a construção histórica de Direitos viabiliza resguardar o olhar ao passado, a fim de compreender as mudanças implementadas pelo tempo, a partir do contexto sociocultural de cada época e, assim, vislumbrar os caminhos que podem ser percorridos para aperfeiçoamento do que ora se apresenta, em consonância com os anseios e valores atuais, considerando que o homem é um ser capaz de construir seu próprio tempo.

Evidencia-se, assim, a relevância do presente trabalho como instrumento de análise da construção legislativa nessa seara e, assim, favorecer o que já é recomendação da OMS desde 2006 em defesa desse grupo de minorias: fortalecer e apoiar a pesquisa sobre deficiência, o que pode ter como medida de implementação a revisão da legislação e políticas existentes, as quais devem estar em sinergia com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, aprovada no dia 6 de dezembro de 2006 (NY)<sup>1</sup>.

Ademais, como destacado no relatório já mencionado (OMS,2011), esse grupo de pessoas apresentam, no âmbito mundial, perspectivas de saúde, níveis de escolaridade, participação econômica e taxa de pobreza significativamente desfavoráveis se comparados à população mundial sem deficiência, o que demonstra às claras que urge a implementação efetiva de mudanças no tratamento dispensado a esses.

É neste diapasão que surgem com grande enlevo os movimentos legislativos voltados à leitura mais humanista do direito, resvalando na preocupação de resguardar direitos sociais e humanos voltados aos vulneráveis e minorias, dentre os quais enquadram-se as pessoas com deficiência. A busca por um tratamento mais digno a esses sujeitos, até então ignorados, teve como grande marco a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), a qual traz como objetivo “promover, proteger e assegurar o gozo integral e igual de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, e promover o respeito por sua dignidade inerente” (ONU, 2006).

Seguindo as mudanças na compreensão e postura mundial, o Brasil ratificou a CPD, trazendo-a para seu ordenamento jurídico com *status* constitucional, o que promoveu, posteriormente, outros importantes passos legislativos que reverberaram no âmbito das políticas públicas e ações assertivas em relação a essa parcela das minorias. Assim, busca-se, por meio deste artigo analisar o delineamento histórico do tratamento jurídico dado à deficiência. Para tanto, divide-se, estruturalmente, na discussão

---

<sup>1</sup> Neste sentido ver a Resolução A/61/611 de 2006.  
[http://www.unfpa.org.br/Arquivos/convencao\\_direitos\\_pessoas\\_com\\_deficiencia.pdf](http://www.unfpa.org.br/Arquivos/convencao_direitos_pessoas_com_deficiencia.pdf)

acerca do conceito de deficiência e suas transformações, e, posteriormente, na construção legislativa garantidora dos direitos da pessoa com deficiência.

Logo, pretende-se, por meio da presente revisão de literatura, apresentar breve ensaio sobre as questões que norteiam o objetivo geral, sem a pretensão de promover análise aprofundada ou esgotar os estudos sobre o tema. Por fim, tem-se que a metodologia utilizada no presente ensaio se fundamenta em uma revisão de literatura, para a qual foram utilizados estudos prévios e escritos críticos sobre a os direitos da pessoa com deficiência, tais como livros, artigos, teses e dissertações, consultados em bancos de dados como doaj (doaj.org.br), *scielo*, *google* acadêmico, dentre outros.

## **2 A INVISIBILIDADE: CONSTRUÇÃO HISTÓRICA E CULTURAL DO CONCEITO DE DEFICIÊNCIA**

O conceito de deficiência e, portanto, sua passagem pela invisibilidade, mostra-se em constante mutação, buscando, sempre, adequar-se aos novos estudos e percepções sociais acerca do tema. Assim, torna-se imperioso o conhecimento prévio acerca da deficiência no contexto histórico e cultural, a fim de melhor compreender as decisões legislativas adotadas e, por conseguinte, entender a necessidade ou não de suas alterações.

Acerca do conceito de deficiência, preleciona Débora Diniz *et al* (2009) que esta não se resume ao catálogo de doenças e lesões de uma perícia biomédica do corpo”, mas, na verdade traz consigo a denúncia acerca da relação de desigualdade “imposta por ambientes com barreiras a um corpo com impedimentos”, razão pela qual a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas trouxe para o conceito de deficiência - além dos impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial – a “interação com diversas barreiras” que podem “obstruir a participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”. (DINIZ, 2009, p.66). Saliencia-se que a deficiência não deve ser retratada apenas sob o enfoque médico, mas, primordialmente, em razão das restrições à interação plena em decorrência de barreiras sociais.

Cada fase histórica apresentou sua perspectiva sobre o tema, condizente com a cultura e conhecimento da época, demonstrando o construir e reconstruir da definição do que seja deficiência. Desta forma, impende-se destacar a importância do conhecimento desse processo de transformação conceitual e suas implicações para as pessoas com deficiência, posto que, no dizer de Kátia Pacheco e Vera Alves (2007), “conhecer a história da deficiência ajuda-nos a entender a dificuldade que algumas pessoas com deficiência, ou não, tem em reconhecerem a diferença como algo passível de aceitação e respeito”(PACHECO; ALVES, 2007, p. 242).

Corroborando com as autoras, encontra-se em Flávia Leite (2012) a premissa elucidativa, a qual retrata a realidade vivenciada por essa considerável parcela da população ao longo da história.

Os obstáculos enfrentados por essas pessoas ao longo dos tempos foram muitos, atravessou diversas fases no que se refere às práticas sociais. Passou da exclusão social das pessoas com deficiência, depois desenvolveu o atendimento especializado segregado dentro de instituições, levando a prática da integração social e, recentemente, na luta pela sua inclusão social. (LEITE, 2012, p.33)

Não raro, a sobrevivência da pessoas com deficiência, como retrata a mesma autora, mostra-se como uma verdadeira epopeia, “que nunca deixou de ser uma luta quase que totalmente ignorada pela sociedade e pelos governos como um todo – uma verdadeira saga melancólica- em todas as culturas – pelos muitos séculos da existência do homem”(LEITE, 2012, p.33).

Com o fim da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), o mundo foi compelido a dar luz às discussões até então encobertas pela invisibilidade, afinal, toda a sociedade foi tomada pela indiscutível presença dos soldados, antes saudáveis, agora acometidos pela deficiência ocasionada pela guerra. Danos nefastos que impulsionaram um novo olhar cuidadoso acerca da temática até então ignorada, uma vez que o “problema da deficiência ocasionado pelos males da guerra era tão significativo que demandou a concentração de esforços em programas de reabilitação dessas pessoas (LEITE, 2012, p.34).

A nova realidade que batia à porta das famílias, da sociedade e do Estado requereu uma mudança de postura e olhar para a deficiência. Ana Luiza Porto e Mariana Cristina Garantini (2018) destacam a “contínua necessidade do reajuste do Direito como regulador das relações interpessoais” (PORTO; GARANTINI, 2018, p.242). É neste contexto que se verifica, por meio dos movimentos sociais, as significativas mudanças pelas quais têm passado as pessoas com deficiências, anteriormente colocadas à margem da sociedade, perpassando pelo assistencialismo, até chegar ao seu reconhecimento isonômico, direcionando-os à inclusão social. Não somente a sociedade, mas também a própria lei, propiciou às pessoas com deficiência, no decorrer da história, situação de marginalização, em razão dos conceitos empregados a cada época.

Nessa toada, Priscila Santana e Osni Silva (2016) rememoram que, por meio do Decreto lei 31.804/41, “pessoas com deficiência já foram caracterizadas como ‘crianças idiotas, imbecis, cretinas, inaptas e anormais’”, expressões pejorativas, que remetiam estes sujeitos à margem da sociedade, incompreendidos pela diferença que apresentavam.

Alessandro da Silva, por sua vez, aponta esse espaço marginal como aquele “*diametralmente oposto ao lugar de poder que tem capacidade de dominar e explorar*” (IBID., 2011, p. 22), caracterizando-se, portanto, muito mais como “não-lugares, lugares de invisibilidade, espaços

desumanizados e nos quais direitos não são realizáveis e que, na melhor das hipóteses, reduzem-se a um lugar minoritário rigidamente controlado e vulnerabilizado” (SILVA., 2011, p. 60).

No dizer de Kátia Pacheco e Vera Alves encontra-se a reflexão de que os “seres humanos, por natureza, são diferentes uns dos outros” (PACHECO; ALVES, 2007, p. 247), sendo importante compreender essa diferença da pessoa com deficiência a expressão da diversidade da natureza e condição humana, embora haja a tendência humana em manter uma tolerância restrita quanto a essas diferenças, “tornando os excessivamente diferentes marca de algo que deve ser evitado”, ratificam, ainda, as autoras (PACHECO; ALVES, 2007, p.242). Tal postura mostra-se suficiente para a exclusão e invisibilidade daqueles que não correspondem às expectativas dos que se entendiam como normais.

Ao falar sobre vulnerabilidade e exclusão social, Carlos Enroles (APUD SILVA , 2011), em sintonia com o já exposto, afirma haver vários elementos que os grupos de vulneráveis têm em comum, sendo, entretanto, o maior deles a invisibilidade. A incompreensão sobre a temática coloca a deficiência em situação de indefinição ou, até mesmo, de inadequação conceitual. Todavia, imprescindível que se ressalte a importante fala de Priscila Santana e Osni Silva, quando afirmam que “*pensar e conhecer deficiências requer que pensemos sobre o lugar das mesmas na sociedade*” (SANTANA; SILVA, 2016, p.17).

É nesta perspectiva que Rafael Lazari e Lucas Dantas (2018) chamam a atenção para a necessidade de utilização de terminologia adequada para efetiva implementação de direitos fundamentais. Assim, aponta-se como terminologia mais adequada para estes fins, o conceito social de deficiência adotado pela Convenção Internacional de Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pela ONU (2006), da qual o Brasil é signatário por meio do Decreto Legislativo n.º 186/2008, o qual “inaugura uma nova possibilidade de vida, no qual a deficiência é vista como uma forma de vida, e os impedimentos sensoriais, motores e intelectuais são apenas expressões corporais desta forma a que nos referimos” (LAZARI e DANTAS, 2018, p. 123).

A este respeito, torna-se relevante acrescentar que o modelo social, no dizer dos mesmos autores, “inaugura uma nova possibilidade de vida, no qual a deficiência é vista como uma forma de vida, e os impedimentos sensoriais, motores e intelectuais são apenas expressões corporais desta forma” (LAZARI e DANTAS, 2018, p. 123). Reforce-se que, não obstante a imprecisão e inadequação de muitas terminologias, verifica-se a busca por um termo tecnicamente correto. É nessa toada que Gilmara Alves (2016) reconhece a diversidade dessas terminologias para fazer referência às pessoas com deficiência, perpassando por expressões como “inválidos, incapazes, excepcionais e pessoas deficientes, até a Constituição de 1988”, quando então foi utilizado o termo pessoa portador de deficiência.



A terminologia utilizada pela Carta Magna de 1988, embora ainda usada, sofre críticas, considerando que “as deficiências não são portadas, estão na pessoa” (ALVES, 2016, p. 16). Do mesmo modo, há críticas a expressão pessoas portadoras de necessidades especiais, considerando que há outros grupos de sujeitos para os quais também devem ser destinados cuidados especiais, como as crianças e idosos.

Assim, têm-se apresentado como terminologia mais adequada e aceita mundialmente pessoas com deficiência, sob o argumento de que as deficiências estão com a pessoa ou na pessoa, mas não são portadas por estas (FONSECA *apud* ALVES, 2016, p.16). A expressão coaduna-se com a ideia que nos traz a Convenção sobre esses sujeitos, agora vistos sob a perspectiva de sujeitos de direito “possuidores de uma dignidade inerente aos demais usuários da mesma sociedade”, isto é, cidadãos. (ONU, 2006)

### **3 CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

As breves linhas acerca da construção do conceito de deficiência destacaram a situação de invisibilidade e preconceito vivenciada pelas pessoas portadoras de deficiência no decorrer dos séculos. A mudança desse cenário - de marginalização e descrédito - começa a ser desenhada a partir da Declaração Universal do Direitos Humanos (ONU, 1948), após o triste episódio do holocausto.

Dentro desta linha de raciocínio, descreve Geraldo Nogueira que o “objetivo foi estabelecer um consenso acerca de uma “ética universal”, através da qual todos os países pudessem compartilhar valores básicos do bem comum e de garantia da dignidade humana” (2008, p.26). Corroborando com Nogueira (2008), Giuseppse Tosi (2004, p.9) esclarece:

os direitos humanos são fruto de uma história. Ainda que existam discordâncias sobre o início desta história, é possível reconstruir a trajetória dos direitos humanos na cultura ocidental tomando por base dois ângulos de análise: a história social que enfatiza os acontecimentos, lutas, revoluções e movimentos sociais, que promoveram os direitos humanos, e a história conceitual que se debruça sobre as doutrinas filosóficas, éticas, políticas, religiosas que influenciaram e foram influenciados pelos acontecimentos históricos.

Como resultado das transformações que se operaram no decurso do tempo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos traz em seu primeiro artigo que “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. São dotadas de razão e de consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade” (ONU, 1948, ONLINE).

Nesse diapasão, rememora Nogueira (2008), a partir de então, que a regulamentação, no âmbito nacional aproximou-se de alguns ordenamentos internacionais relacionada aos Direitos Humanos, tais como: a) Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados (1951); b) Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); c) Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos (1966);

d) Convenção sobre a eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (1969); e) Convenção sobre a eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (1979); f) Convenção sobre os Direitos Políticos das Mulheres (1979); g) Convenção sobre os Direitos das Crianças (1989).

Nesta perspectiva de resguardar a dignidade das pessoas humanas, por meio do desenvolvimento de temáticas até então não discutidas, mesmo sendo relevantes, surge, com base nos direitos humanos, a Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência – doravante chamada de Convenção - (ONU, 2007), haja vista que esta significativa parcela da população mundial via-se desprovida de olhares cuidadosos e específicos para si.

Cristina Simões (2016) ressalta que a Convenção promoveu mudanças atitudinais, com novas perspectivas e valores no que diz respeito à deficiência. Apresenta como propósito “promover, proteger e assegurar o desfrute pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua inerente dignidade”(ONU, 2007, ONLINE), o que se traduz em direitos que promovam a dignidade, igualdade, a equidade, a não-discriminação, a inclusão, a participação e a independência de todos como membros efetivos de uma sociedade.

Percebe-se, assim, a delicadeza e cuidado da Convenção em, mais que criar Direitos, resguardar, fundada na igualdade, aqueles já reconhecidos para os cidadãos. Trata-se pela busca da dignidade, reconhecendo o deficiente não em razão da sua deficiência, mas nas potencialidades que pode desenvolver se posto em igualdade de condições com os demais membros da sociedade. Como defende Nogueira (2008, p. 24), a busca pela igualdade pressupõe como mola mestra o respeito às diferenças pessoais, a fim de que, a partir das distintas condições das pessoas, possa ser promovida a igualdade substancial, promovendo oportunidade àqueles que possuem percepções e características pessoais diferentes.

A postura adotada pela Convenção rompe com o véu que encobria os olhos da sociedade mundial acerca da violação de direitos fundamentais vivenciada pelas pessoas com deficiência, “que se traduzem em barreiras à sua inclusão e participação” (SIMÕES, 2009, p.5). É, sem dúvida, a partir do reconhecimento das violações que podem ser realizadas mudanças na postura da família, da sociedade e do Estado.

Débora Diniz *et al* conclui que:

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas é um divisor de águas nesse movimento, pois instituiu um novo marco de compreensão da deficiência (ONU, 2006a). Assegurar a vida digna não se resume mais à oferta de bens e serviços médicos, mas exige também a eliminação de barreiras e a garantia de um ambiente social acessível aos corpos com impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais (DINIZ *et al.*, 2009, p. 23).



A ressignificação da pessoa com deficiência, à luz da Convenção, trouxe à tona uma mudança de postura em frente a esse grupo de pessoas, reconhecendo-as além da análise médica, das suas deficiências, mas concebendo-as como cidadãs. É neste sentido que Lilia Martins defende ser “[...] muito mais atual e dinâmica a compreensão da deficiência como parte da área de desenvolvimento social e de direitos humanos, conferindo-lhe uma dimensão mais personalizada e social” (MARTINS, 2008, p.28).

A mesma autora tece críticas à incapacidade que é atribuída à pessoa em face da deficiência que possui, posto que propicia a estigmatização. Urge, portanto, uma revisão ampla desse conceito, que imputa à pessoa a única e exclusiva responsabilidade para ultrapassar seus limites físicos, sensoriais ou intelectuais, sem que, entretanto, seja-lhe assegurado um meio social que propicie o desenvolvimento e expansão como pessoa. (MARTINS, 2008, p.29).

Deste modo, a Convenção traz como princípios o respeito pela dignidade inerente, independência da pessoa, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e autonomia individual; a não-discriminação; a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; a igualdade de oportunidades; a acessibilidade; a igualdade entre o homem e a mulher; e, por fim, o respeito pelas capacidades de desenvolvimento de crianças com deficiência e respeito pelo seu direito a preservar sua identidade(ONU, 2007).

Sobressai-se, a partir dessa enumeração, que a Convenção não pretendeu trazer, como já exposto, novos direitos à pessoa com deficiência, mas simplesmente ratificar a existência desta como cidadã e, portanto, albergada pelos direitos já reconhecidos em favor da sociedade em geral, retirando-a da invisibilidade que até então lhe fora imposta. Nesse panorama, dentre tantos aspectos relevantes que podem ser atribuídos à Convenção, destaca-se, em razão desse novo olhar e conceito dado à deficiência, consagrando a capacidade dos atores até então invisíveis, o que se conhece como autodeterminação, que se contrapõe à ideia até então dominante de que deficiência importa em incapacidade.

Michael Weymeyer *apud* Cristina Simões apresenta a autodeterminação como “um direito, um ideal ou um princípio, assim como uma utilidade pessoal, podendo ser definida como uma motivação interna, um traço ou uma característica de cada indivíduo” (WEYMEER, APUD SIMÕES, 2016, p.7). Nesse diapasão cabe a compreensão de que o desenvolvimento da autodeterminação conduz a pessoa com deficiência à independência, opondo-se às determinações dos outros que possam inviabilizar a construção pessoal de cada sujeito. (SIMÕES, 2016, p.8)

Reitera-se que a autodeterminação “está relacionada com determinantes internos e externos do indivíduo, sendo através desta reciprocidade de fatores que se desencadeiam mudanças de atitudes

(WEEHMEYER *apud* SIMÕES, 2016, p.8). Percebe-se, assim, a relação entre todos os princípios que, interligados, buscam promover a autodeterminação das pessoas com deficiência, por reconhecê-las como sujeitos a quem deve ser resguardados o tratamento condizente com a dignidade da pessoa humana.

Dentre tantas outras benesses e transformações propiciadas pela Convenção, não se pode olvidar seu fundamental papel desbravador, que abriu portas às nações para ressignificarem a postura diante do tema deficiência, promovendo significativas mudanças na legislação. No Brasil, foi propulsora e base para, dentre outras normas, a Lei de Inclusão Brasileira, também chamada de Estatuto da Pessoa com Deficiência, que será objeto de estudo a seguir.

#### **4 O PERCURSO LEGAL ATÉ A LEI DE INCLUSÃO BRASILEIRA – ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

A Constituição Federal de 1988, sem qualquer sobra de dúvidas, é importante marco legislativo para o Brasil, seja em razão das alterações trazidas para o ordenamento jurídico, seja por ter eleito como fundamento, dentre outros, a dignidade da pessoa humana. Foi a partir dela que se iniciou o processo de inclusão das pessoas com deficiência na sociedade, à luz da autodeterminação. (BRASIL, 1988, ONLINE)

Constata-se no corpo constitucional a previsão de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino, assim como, no art. 277, que traz o princípio da proteção integral, a determinação de:

[...] criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação ( BRASIL, 1988, ONLINE).

Percebe-se, portanto, a condução constitucional para o processo de inclusão. Izabel Maior (2008, p. 21) ressalta parte do percurso legislativo, em nosso país, para promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, ao afirmar que “política de inclusão social das pessoas com deficiência existe desde a Constituição de 1988, que originou a Lei nº 7.853/1989, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 3.298/1999”. Destaca, ainda, a existência de outros documentos nacionais, dando ênfase às Leis nº 10.048 e 10.098, de 2000 e o Decreto nº 5.296/2004, conhecido como o decreto da acessibilidade, que colocam o país “em igualdade com o ideário da Convenção da ONU”. (*IDEM*, ONLINE)

No âmbito educacional, Laura Moreira *et.al* (2011, p.127) retrata o enlevo da Constituição Federal de 1988 para a promoção de atendimento especializado às pessoas com deficiência, que passa

a ser ofertado preferencialmente na rede regular de ensino, passando a educação especial ser concebida, com a Lei de Diretrizes e Bases (LDB) 9.394/96, como uma modalidade de educação escolar.

Assim, de modo consentâneo com o ideário constitucional acerca dos direitos da pessoa com deficiência, em harmonia com a Convenção da ONU (2006), faz-se emergir adaptação do ordenamento infraconstitucional. Surge, então, nesse diapasão, a lei 13.146, de 06 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência – doravante chamado de Estatuto, que, conforme expressa no parágrafo único do seu art. 1º, tem como base a Convenção da ONU e seu protocolo facultativo (BRASIL, 2015).

O Estatuto inseriu no arcabouço infraconstitucional conceitos e definições advindas da Convenção, assim como, também, realizou alterações de outras leis infraconstitucionais, “cujas disposições, face a alteração constitucional promovida pela Convenção da ONU, não mais encontravam fundamento de validade na lei Maior no que toca à questão dos direitos das pessoas com deficiência” (MAIA, 2018, p.9).

Dentre as normas infraconstitucionais que sofreram alterações, pode-se enumerar, a título exemplificativo, o Código Eleitoral (Lei 4.737/1965), a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei n.º 5.452/1943, o Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990), o Código Civil – CC (lei n.º 10.046/2002), a lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992), o Estatuto da Cidade (lei n.º 10.257/2001) e Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/1993).

Por conseguinte, destaca-se que todas as mudanças introduzidas no ordenamento, a partir da Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, pelo Estatuto, busca a efetivação dos direitos da pessoa com deficiência. Impende se observar que para implementação do mandamento de inclusão, respaldado na igualdade e dignidade humana, “faz-se necessária a atribuição de um tratamento jurídico adequado a alguns grupos de pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade, com é o caso das pessoas com deficiência”(MARIA, 2018, p. 10), o que implica no dever, tanto do Estado como da própria sociedade, envolver-se nesse processo de efetivação da inclusão das pessoas com deficiência socialmente.

Seguindo esta linha de raciocínio é que se compreende a lógica da inclusão a partir da imprescindibilidade da eliminação de barreiras, a fim de se propiciar a igualdade material, haja vista a percepção de que a deficiência não está nas pessoas, mas na sociedade, a qual deve adequar-se à diversidade (IDEM, 2018, p.11).

Rafael Larazi e Lucas Dantas (2018) defendem que, na esteira do modelo social inaugurado pela Convenção e referendado pelo Estatuto, a deficiência configura-se como uma soma de fatores de interação do indivíduo com a sociedade, o que permite a reestruturação da visão da sociedade referente ao conhecimento da deficiência. Seguindo este pensamento, sabiamente, expõe Luciana Poli (2018, p. 152):

Não se pode concluir de forma incauta que a lei brasileira da pessoa com deficiência, embora reflita a luta pelo respeito à diversidade e alteridade, será um instrumento eficaz e efetivo para garantia do respeito à dignidade, à autonomia individual, à liberdade de fazer as próprias escolhas, à independência das pessoas. Certamente busca promover a não-discriminação e a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, bem como o respeito pela diferença.

É de extrema clareza e elucidação a colocação da autora, ante a necessidade de associar-se à legislação políticas públicas que assegurem a igualdade de oportunidades. Porém, não se pode olvidar o impacto e relevância do Estatuto para a desconstrução e reconstrução de um mundo multifacetado, embora violentamente unificado, que impõe lutas para enlevar grupos de minorias, como é o caso das pessoas com deficiência.

É sob essa ótica que se mostra importante as alterações trazidas pelo Estatuto no que diz respeito à teoria da incapacidade. Roberto Nogueira (2018, p.49) faz críticas contundentes à teoria das incapacidades, inicialmente arquitetada por Teixeira de Freitas e, em seguida, modificada por Clóvis Beviláqua e introduzida no Código Civil de 1916, não obstante o escopo de proteção ao indivíduo que padece de algum mal que lhe impeça de ter pleno discernimento, haja vista que se “sempre se entendeu que pode ser um risco à própria pessoa com deficiência mental conferir a ela capacidade plena” (PIETRO TRIMARCHI, 1996, p.71).

Na compreensão do primeiro autor, “a teoria das incapacidades, entretanto, não deveria ter por escopo a limitação da personalidade jurídica da pessoa” (NOGUEIRA, 2018, p.50). Corroborando com esse pensamento, Mariana Lara e Fábio Pereira (2016, p.134) defendem que a deficiência, por si só, não deveria ser determinante para a incapacidade civil, como posto pelo Código Civil de 1916 e Código Civil de 2002, este último antes da alteração promovida pelo Estatuto. “[...] tal ideologia esvaziava a autonomia privada por completo e açodava ainda mais o (in) consciente coletivo de que era necessário isolamento do convívio social destas pessoas” (FIUZA e NOGUEIRA, 2018, p.22), o que inviabilizava o desenvolvimento adequado da personalidade desse grupo de vulneráveis, colocando-os, ainda mais, em situação de discriminação (ALMEIDA *et al.*, 2018, 51).

César Fiuza e Roberto Nogueira apontam como principal sentido à alteração trazida pelo Estatuto quanto à teoria da incapacidade é o mandamento da proporcionalidade da medida de cuidado, o que significa dizer que “a pessoa vulnerável, no tocante a expressão da vontade, passa a poder experimentar uma medida de cuidado, que pode ou não derivar de um estado de incapacidade” (FIUZA; NOGUEIRA, 2018, p.24), o que, por sua vez, não se mostra mais compatível com a situação de outrora, excessivamente redutiva e preponderantemente de caráter irremediável.

Esta, como outras alterações trazidas pelo Estatuto, tem como escopo principal a promoção da dignidade humana, alicerçando-se na possibilidade conferida pelo sistema político-jurídico de

possibilitar a maior escolha possível pelo indivíduo. Assentando essa linha de raciocínio, Luciana Poli (2018, p. 137) aduz:

Há de se preservar dentre as capacidades internas e externas [representadas pelos obstáculos encontrados] a liberdade da pessoa de decidir sobre sua própria vida. Sendo assim, as diretrizes político-normativas devem respeitar esse enfoque de forma a favorecer as liberdades individuais que se consolidam quando a cada um, em última é garantida a responsabilidade pela tomada de decisão da sua própria existência.

A autora destaca, ainda, como um dos pilares do Estatuto e da Convenção a Alteridade, consistente no reconhecimento do outro como diferente, como mecanismo propulsor da valorização, identificação e diálogo com o outro. Verifica-se, assim, o desejo de se alcançar a neutralização da divisão das pessoas em categorias, contrapondo-se à violenta domesticação da diferença (POLI, 218, p.138).

Ainda em análise às mudanças introduzidas pelo Estatuto no Direito Civil, mostra-se deveras significativos os reflexos da Lei de Inclusão na seara do Direito de Família, posto que, como bem destaca Nelson Rosendal (2015, p.747), estabelece a plena inclusão social da pessoa com deficiência no âmbito familiar e existencial, haja vista ser a deficiência um impedimento (físico, mental ou sensorial) que impõe uma vulnerabilidade, mas não, ao menos a princípio, uma forma de incapacidade.

Edwirges Rodrigues e Erton David (2018, p. 574-575) compreendem que o Estatuto [ou Lei de Inclusão Brasileira], em respeito às recomendações trazidas pela Convenção, assentiu a plena capacidade para as pessoas com Deficiência quanto ao casamento, família, paternidade e relacionamentos, em igualdade de condições em relação às demais pessoas, como se infere do art. 6º da Lei.

Os mesmos autores concluem que, “o que se observa é o enaltecimento dignidade-liberdade da pessoa com deficiência, deixando para trás a dignidade-vulnerabilidade”. Mais uma vez, percebe-se o propósito do Estatuto em assegurar a dignidade da pessoa humana, arrebatando, ao menos em seus ideais, a pessoa com deficiência da situação de invisibilidade e marginalização. Seguindo o mesmo propósito inclusivo e de resgate da respeitabilidade das pessoas com deficiência, importante uma rápida análise do trabalho como fonte de promoção da dignidade humana.

Para tanto, traz-se as reflexões de Guilherme Luca e Rogério Filho (2018, p. 265-266):

Visando demonstrar a maior forma de inserção de políticas afirmativas em favor da pessoa com deficiência, é cediço que o trabalho e a garantia de emprego se fundamentam como importante elemento de isonomia. Para que a pessoa com deficiência seja inserida no mercado de trabalho é necessário, primeiramente, abrir mão do preconceito e da opressão e perceber que essas pessoas são inteiramente capazes de exercer cargos e funções, dentro de seus limites, e podem perfeitamente obter o sucesso profissional.

É de se ter claro que os direitos trabalhistas das pessoas com deficiência passaram a ser disciplinados com a Constituição Federal de 1988. Entretanto, o Estatuto também trouxe sua marca na seara trabalhista, consagrando o emprego como um valor basilar e de igualdade que deve ser tutelado e efetivado na sociedade.

Com este enfoque, pode-se destacar o parágrafo único do artigos 34, o qual dispõe acerca da vedação de “restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sal condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena” (BRASIL, 2015, ONLINE).

Em seguida, o artigo 35 dispõe como “finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho” (BRASIL, 2015, ONLINE).

Luca e Filho (2018) traduzem a pretensão do Estatuto ao afirmarem que a inserção no mercado de trabalho pretendida mantém íntima relação com a inclusão do cidadão no âmbito social, tendo em vista que, a partir da oportunidade de desenvolver sua autonomia financeira e se realizar profissionalmente, a pessoa com deficiência tende a sentir-se efetivamente integrado na sociedade. Reafirmando este entendimento, Cibele Goldfarb (2007, P. 38) expõe:

As intimações trazidas por boa parte das deficiências não levam, necessariamente, à incapacidade laboral, como se constata nas contratações de portadores de deficiência levadas a efeito nos últimos anos. Na verdade, uma vez dada oportunidade às pessoas portadoras de deficiências verifica-se que as mesmas são aptas ao trabalho, cabendo apenas encontrar compatibilidade entre o trabalho oferecido e a limitação.

Portanto, pode-se extrair de todo o exposto, que a efetivação da pessoa com deficiência no mercado de trabalho mostra-se como ação afirmativa indispensável para confirmar os direitos basilares, promovendo uma mudança cultural e democrática da sociedade em razão da igualdade. Outros instrumentos de inclusão das pessoas com deficiência estão presentes no ordenamento jurídico, tais como a acessibilidade e o direito à educação, cada qual com suas peculiaridades, mas interligados pela busca incansável de promoção da igualdade, do respeito, com olhar voltado à autodeterminação desse grupo de pessoas, como meio de efetivar a dignidade humana.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Historicamente, a deficiência foi alvo de incompreensão que, por conseguinte, gerou preconceito e discriminação ao grupo de pessoas que são vulneráveis em sua razão. O desconhecimento e análise mais aprofundada sobre o tema, os colocou à margem da sociedade, desprovidos de oportunidades de desenvolvimento em pé de igualdade em relação aos demais cidadãos. As



transformações pelas quais seu conceito passou, decorrentes das mudanças e anseios sociais, trouxe à tona a necessidade de percebê-los não sob a ótica biológica, com foco na deficiência que possuam, mas sob a perspectiva social, reconhecendo-os como sujeitos que, não obstante possam ser vulneráveis, não podem ser confundidos com incapazes.

A quebra de paradigmas e o novo olhar sobre a deficiência e os deficientes foi empreendida aos poucos no âmbito mundial, tendo como marco histórico importante o período pós-guerra, ante as consequências do holocausto apresentadas ao mundo. Assim, os olhares que antes evitavam o debate, debruçaram-se pela análise da deficiência por uma nova perspectiva, surgindo, assim, a Convenção de Nova York acerca dos Direitos da Pessoa com Deficiência (ONU, 2006).

Desde então, novos estudos foram lançados e a busca pela inclusão e superação das dificuldades enfrentadas pelos sujeitos com deficiência, tomaram impulso fomentando a mudança de postura e pensar sobre o tema. No Brasil, a Constituição de 1988 já trouxe previsões inclusivas, apresentando como princípio fundamental, norteador de todo o ordenamento jurídico pátrio, a dignidade da pessoa humana, que resvalou na maneira de interpretar as normas e pensar as novas leis, como não poderia ser diferente. Trouxe para seu corpo, com *status* de Emenda Constitucional, a Convenção da ONU dos Direitos da Pessoa com Deficiência (2006), a qual serviu de fundamento para o surgimento do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Nesse ínterim, ações afirmativas, políticas públicas e normas extravagantes trataram da deficiência de maneira pontual, mas já projetando mudanças na postura do Estado e da sociedade. Com o surgimento do Estatuto (2015), foram percebidos impactos de enlevo no âmbito jurídico e social, haja vista as alterações legislativas promovidas pela lei em outros instrumentos normativos, como o Código Civil (2002), CLT (Decreto-Lei 5452/1943); Código Eleitoral (Lei 4737/65), dentre outras.

Tais alterações trouxeram como foco principal a busca pela garantia da dignidade das pessoas com deficiência, promovendo sua autodeterminação, a partir da promoção de oportunidades de desenvolvimento pessoal, profissional e cognitivo desses sujeitos, até então fadados á invisibilidades.

Compreende-se que as propostas trazidas no âmbito legislativo, por si só, não irão garantir a efetividades de direitos como o de não-discriminação, acessibilidade, saúde e inclusão. Todavia, mostram-se como expressivo movimento em favor da transformação, pautada no respeito, igualdade de oportunidades e inclusão.

**REFERÊNCIAS**

ALVES, Gilmara Cardoso. **Políticas Públicas para Pessoas com Deficiência:** aparato legal e implementação no ensino superior (dissertação de mestrado). Programa de Mestrado Profissional em Políticas Públicas da Universidade Federal de Pernambuco. Recife: 2016. [acesso dia 02.11.2020]. disponível em <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/26010>

BRASIL.[Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). acessado em: 04/11/2020

Legislação Brasileira sobre Pessoas Portadoras de Deficiência. 2. ed. Brasília: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113146.htm). acessado em 04/11/2020

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: [https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr\\_translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf). Acesso em: 04 nov. 2015.

DINIZ, Débora; BARBOSA, Lívia; santos, Wenderson Rufino dos. Deficiência, Direitos Humanos e Justiça. In: Sur.Rev.int. direitos humanos, v.6, n.11, 2009

FIUZA, César; NOGUEIRA, Roberto Henrique Pôrto. **Críticas recorrentes à teoria das incapacidades e contributos significativos do estatuto da pessoa com deficiência : constitucionalidade e cidadania da pessoa com deficiência.** In: FIUZA, César (Org.). **Temas Relevantes Sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência:** reflexos no ordenamento jurídico brasileiro. Salvador: Editora Juspodivm, 2018

GOLDFARB, Cibele Linero. **Pessoas portadoras de deficiência e a relação de emprego:** o sistema de cotas no BrasilCuritiba: Juruá, 2007.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2000. Resultado dos Dados Preliminares do Censo – 2000 [acessado em 30/10/2000]. [www.ibge.gov.br](http://www.ibge.gov.br)

LAZARI, Rafael de; DANTAS, Lucas Emanuel Ricci. **Lei Brasileira de Inclusão:** constitucionalidade e cidadania da pessoa com deficiência. In: FIUZA, César (Org.). **Temas Relevantes Sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência:** reflexos no ordenamento jurídico brasileiro. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

LEITE, Flávia Piva Almeida. A Convenção Sobre os Direitos das Pessoas Com Deficiência: Amplitude Conceitual. Revista de Direito Brasileira, [S.l.], v. 3, n. 2, p. 31-53, set. 2012. ISSN 2358-1352. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/acessibilidade-digital/convencao-direitos-pessoas-deficiencia-comentada.pdf/view>. Acesso em: 07 out. 2020.

LUCA, Guilherme Domingos de; FILHO, Rogério Nascimento Renzetti. **Direitos fundamentais da pessoa com deficiência:** o trabalho como fonte de promoção da dignidade humana. In: FIUZA, César (Org.). **Temas Relevantes Sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência:** reflexos no ordenamento jurídico brasileiro. Salvador: Editora Juspodivm, 2018

MAIA, Maurício. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Salvador: Editora juspodivm, 2018.

NOGUEIRA, Geraldo. **A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada**. In: RESENDE, Ana Paula Crosara; VITAL, Flavia Maria de Paiva \_ Brasília : Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008.

MOREIRA, Laura Ceretta; BOLSANELLO, Maria Augusta and SEGER, Rosangela Gehrke. **Ingresso e permanência na Universidade: alunos com deficiências em foco**. *Educ. rev* [online]. 2011, n.41, pp.125-143. ISSN 0104-4060. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-40602011000300009>. [acessado em 04/11/2020]

PACHECO, Kátia Monteiro de Benedetto; ALVES, Vera Lúcia Rodrigues. **A história da deficiência, da marginalização à inclusão social: uma mudança de paradigma**. ACTA FISIATR 2007; 14(4): 242 - 248

POLI. Luciana Costa. **Lei Brasileira de Pessoa com Deficiência: análise sob a ótica da teoria do reconhecimento em Honneth**. In: FIUZA, César (Org.). **Temas Relevantes Sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência: reflexos no ordenamento jurídico brasileiro**. Salvador: Editora Juspodivm, 2018

PORTO, Ana Luiza Figueira; GARATINI, Mariana Cristiana. **Da Exclusão à Inclusão: o conhecimento como chave para mudança de paradigma do ensino da pessoa com deficiência**. In: FIUZA, César (Org.). **Temas Relevantes Sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência: reflexos no ordenamento jurídico brasileiro**. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

RESENDE, Ana Paula Crosara; VITAL, Flavia Maria de Paiva (Coord.). Secretaria Especial dos Direitos Humanos, **Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada**, Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008. [acessado em 25/10/2020) Disponível em: <https://www.oab.org.br/arquivos/a-convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia-comentada-812070948.pdf>

RODRIGUES. Edwirges Elaine; DAVID, Erton Evandro de Sousa. **Estatuto da pessoa com deficiência, teoria das incapacidades e os reflexos no direito das famílias**. In: FIUZA, César (Org.). **Temas Relevantes Sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência: reflexos no ordenamento jurídico brasileiro**. Salvador: Editora Juspodivm, 2018

ROSENVALD. Nelson. Curatela. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IDBFAM, 2015

SANTANA, Priscila de Oliveira; SILVA, Osni Oliveira Noberto. **Educação de Pessoas com Deficiência: caminhos para a inclusão**. In: CAVALCANTE NETO, Jorge Lopes; SILVA, Osni Oliveira Noberto da (Ongs). **Diversidade e Movimentos: diálogos possíveis e necessários**. Curitiba: Editora CRV, 2016

SIMÕES, Cristina. O Direito à Autodeterminação das Pessoas com Deficiência. Porto: Faculdade de Direito. Universidade do Porto. Acessado em 30.10.2020. [http://www.aetcf.pt/pluginfile.php/16/mod\\_forum/attachment/678/eBook\\_FDUP\\_Dir\\_Pessoas\\_Def\\_i\\_sbn\\_final%20\(1\).pdf](http://www.aetcf.pt/pluginfile.php/16/mod_forum/attachment/678/eBook_FDUP_Dir_Pessoas_Def_i_sbn_final%20(1).pdf)

SILVA, Alessandro Soares da. **Políticas públicas, educação para os direitos humanos e diversidade sexual**. Trivium, Rio de Janeiro, v.3, n.2 P.58-72, dez.2011. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2176-48912011000200007&lng=es&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2176-48912011000200007&lng=es&nrm=iso)>. acessado em 04 nov. 2020.

World Health Organization. World Report on Disability. São Paulo:WHO; 2011 [acesso em 03/11/2020]. Disponível em:  
[https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/70670/WHO\\_NMH\\_VIP\\_11.01\\_por.pdf;jsessionid](https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/70670/WHO_NMH_VIP_11.01_por.pdf;jsessionid)